

Processo TC nº 029.397/2016-2

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz (peças 39, 49, 50, 52 e 53), ex-prefeito de Cascavel/CE, contra o Acórdão nº 4348/2018-2ª Câmara, o qual julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o no débito indicado e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Como já comentado no parecer de peça 22, o Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, por meio da Nota Técnica nº 3903/2015, concluiu que somente foi devidamente demonstrada a regular gestão de R\$ 608.318,31 e considerou não comprovadas as demais despesas realizadas com os recursos transferidos (peça 1, p. 98-101).

3. O saldo remanescente, cujas despesas foram consideradas como não comprovadas, foi de R\$ 123.202,31 (valor histórico).

4. O responsável chegou a apresentar notas de empenho, notas fiscais e extratos bancários relacionados aos pagamentos impugnados (peças 14 e 15), mas a Secex/CE considerou não ser possível aceitar tais documentos em vista de existirem indícios de que os pagamentos e respectivos comprovantes foram emitidos por empresas de fachada.

5. Discordei do referido posicionamento, pois não havia para o caso sob análise elementos suficientes para se afirmar que a gestão da verba dos programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial tenha contado com a atuação de entidades ditas de “*fachada*”.

6. Em que pese isso, observei que o responsável deixou de juntar os cheques nominais utilizados nos pagamentos impugnados, motivo que impedia o estabelecimento do liame entre a verba repassada e as ações governamentais realizadas e, por consequência, manifestei-me pela manutenção do débito com esse fundamento.

7. Nesta fase processual, o responsável apresentou novos elementos de prova (cópias de cheques microfilmados), que foram cotejados pela unidade técnica (peça 55, p. 4-8), e demonstraram ter relação de causalidade com os recursos transferidos pelo FNAS e as despesas realizadas pela Prefeitura.

8. Em razão disso, a Serur concluiu que os elementos apresentados se revelaram capazes de afastar o débito apontado, com a demonstração do nexo de causalidade quando avaliadas todas as provas constantes dos autos.

9. Feitas essas considerações, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela Serur na instrução de peça 55, p. 9, no sentido de que este Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e excluir o débito e a multa impostos ao responsável, alterando o julgamento das contas do Sr. Décio Paulo Bonilha Munhoz para regulares.

Ministério Público de Contas, em abril de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral